



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722508/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente ARIONEIDE OLIVEIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. LAUDO TÉCNICO NÃO PERTINENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Laudo Técnico que apenas demonstra o valor de mercado do imóvel não é documento apto para atestar a existência de áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARIONEIDE OLIVEIRA DE SOUSA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para acatar o VTN indicado em laudo de avaliação e manter a glosa das áreas de produtos vegetais e pastagem declarados em DITR.

Em que pese ter a recorrente apenas arguido sua ilegitimidade passiva (f. 19), em sede de impugnação foram acostados diversos documentos – “vide” f. 20/72 –, os quais foram apreciados pela DRJ, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado ou alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal. (f. 75/76; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 21/05/2018, recurso voluntário (f. 99/100), arguindo, em *caráter preliminar*, que por “uma culpa recíproca ao erro” desconhecia a obrigação de apresentar o ADA, mas que “comprova através do Laudo de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo/florestal que existe a área coberta pro floresta nativa.” Quanto ao mérito, limita-se asseverar que “[a]tualmente se tem a ADA, informando a área coberta de floresta nativa. E se esta área é coberta por floresta nativa até hoje, é lógico que antes também estava, pois está intocada pela ação do homem (documento anexo).” (f. 100)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

A matéria devolvida a esta instância revisora não foi suscitada em sede de impugnação; entretanto, a DRJ, ao apreciar a documentação acostada naquela oportunidade, extrapolou os limites da lide postos pela ora recorrente ao abordar a possibilidade de revisão, de ofício, pelas autoridades fazendárias das informações lançadas em DITR – “vide” acórdão às f. 82/85. Por essa razão, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Embora afirme existir questão preliminar, certo se tratar de matéria de mérito: comprovação cabal da existência de área de floresta nativa de modo a viabilizar a correção, de ofício, da DITR. Como mostra ter ciência a própria recorrente “[n]inguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’ (...)” (f. 99); portanto, as explicações lançadas sobre o motivo da não ter oportunamente apresentado o ADA são incapazes de influir no desate da querela. Além disso, em que pese afirmar ter anexado ADA referente à exercício posterior ao recurso voluntário, não o fez.

Supero ainda a impropriedade técnica da utilização de “floresta nativa” como sinônimo de “área de preservação permanente” para apreciar a documentação acostada, porquanto filio-me à corrente que admite, para fatos geradores anterior à edição do Código Florestal de 2012, a apresentação de outras provas idôneas aptas a comprovar indigitada área de preservação permanente (laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; documentos expedidos por outros órgãos que regulamentem a existência da área, *etc.*). – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016).

O único laudo técnico – cf. f. 29/56 – apresentado pela recorrente tem por finalidade a “determinação do valor de mercado para apuração do imposto” (f. 30), não servindo, portanto, para atestar a existência de áreas de preservação permanente. Inexistindo qualquer

prova quanto à área que pretende seja reconhecida, não há que se cogitar seja ultimada a retificação da DITR.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira